

11/11/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.356 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA  
ADV.(A/S) : KARLA DANIELLE SANTOS ALVES MAIA  
AGDO.(A/S) : BRUNO AZEVEDO CABRAL  
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLOS PINTO LINS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª  
REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO REGIMENTAL. PISO SALARIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS SÚMULAS VINCULANTES NS. 4 E 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 53/PI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

**RCL 18356 AGR / PE**

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora

11/11/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.356 PERNAMBUCO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA  
**ADV.(A/S)** : KARLA DANIELLE SANTOS ALVES MAIA  
**AGDO.(A/S)** : BRUNO AZEVEDO CABRAL  
**ADV.(A/S)** : ANDRÉ CARLOS PINTO LINS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª  
REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 13.10.2014, neguei seguimento à reclamação ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero contra ato da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que, no julgamento do Recurso Ordinário n. 0001095-43.2012.5.06.0005, teria descumprido as Súmulas Vinculantes ns. 4 e 10 do Supremo Tribunal Federal e desrespeitado a autoridade da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 53-MC/DF.

Ressaltei inexistir descumprimento à Súmula Vinculante n. 4 deste Supremo Tribunal Federal, pois pela decisão impugnada não se teria determinado a utilização do salário mínimo como indexador.

Afirmar, ainda, não ter sido descumprida decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 53/PI, direcionada ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e ao Tribunal de Justiça do Piauí.

Por fim, salientei não haver descumprimento à Súmula Vinculante n.

**RCL 18356 AGR / PE**

10 deste Supremo Tribunal Federal por não ter sido afastada a incidência de lei ou ato normativo sem observância do art. 97 da Constituição da República.

2. Publicada essa decisão em 16.10.2014, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental.

A Agravante não rebate os fundamentos da decisão agravada.

Alega, apenas, haver posicionamento contrário no *“voto do Ministro Teori Zavascki no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 480.244, proposto contra o Estado do Piauí, no qual o Ministro manifesta posicionamento linear ao que defende a INFRAERO na Reclamação Constitucional ora proposta”* (fl. 3 da petição inicial).

Argumenta, ainda, que não se poderia *“fixar um salário mínimo a uma categoria de profissionais, tendo como base uma Lei anterior à Magna Carta”* (fl. 7 da petição inicial).

No mais, a petição de agravo regimental repete os termos da inicial.

Pede *“sejam aceitas as razões declinadas neste AGRAVO REGIMENTAL com a modificação do augusto despacho, a fim de que a Reclamação Constitucional seja devidamente apreciada”* (fl. 28 da petição de agravo regimental).

É o relatório.

11/11/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.356 PERNAMBUCO

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. A Agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental, nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 838.318-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.4.2012).*

*“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da orientação firmada neste Tribunal, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada. No presente caso, a agravante não impugnou especificamente a assertiva de que as questões invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas. agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 649.241-AgR/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 7.3.2012).*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I É inviável o agravo regimental que*

**RCL 18356 AGR / PE**

*não impugna todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. II Agravo regimental improvido” (AI 694.057-AgR-ED-EDv-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.12.2010).*

2. Ainda que assim não fosse, conforme ressaltei na decisão agravada, não há afronta à Súmula Vinculantes n. 4 deste Supremo Tribunal Federal, pois pela decisão impugnada não se determinou a utilização do salário mínimo como indexador, ou seja, o salário profissional, após fixado em múltiplos de salários mínimos, nos termos da Lei n. 4.950-A/1966, não segue os aumentos do salário mínimo.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial da condenação, a qual deve ser corrigida, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização.

A seguir excerto da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

*“Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária” (RE 389.989-AgR/RR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.11.2004).*

Em 14.5.2014, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental interposto na Reclamação n. 14.075-AgR/SC.

**RCL 18356 AGR / PE**

O Ministro Celso de Mello havia julgado improcedente reclamação ajuizada pela Companhia de Gás de Santa Catarina, pois, ao aplicar o piso salarial da categoria, não teria utilizado o salário mínimo como indexador de base de cálculo. O acórdão ficou assim ementado:

*“E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADA TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADPF 53-MC/PI E SUPOSTO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 – INOCORRÊNCIA – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO – INADMISSIBILIDADE – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (DJe 16.9.2014).*

3. Não se sustenta, ainda, a alegação de descumprimento ao decidido liminarmente, em 22.4.2008, pelo Ministro Gilmar Mendes na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 53/PI.

Aquela cautelar foi direcionada ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e ao Tribunal de Justiça do Piauí, não havendo, pois, como ser essa decisão descumprida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

4. Não ocorre, também, descumprimento à Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal Federal, pois a autoridade reclamada não afastou a incidência de lei ou ato normativo sem observância do art. 97 da Constituição da República.

É incabível a reclamação por ofensa à Súmula Vinculante n. 10 em situação processual na qual não se tenha declarado inconstitucional ou tenha sido afastada a aplicação de lei ou ato normativo pela autoridade reclamada. Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal

**RCL 18356 AGR / PE**

Federal:

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º, e 475-o, do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente” (Rcl 6.944/DF, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.8.2010, grifos nossos).*

*“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Em absoluto declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, tampouco afastada a sua incidência, ainda que tacitamente, não há falar em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, a autorizar o cabimento da reclamação, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido” (Rcl 9156 AgR/RO, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.8.2014, grifos nossos).*

**5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.356**

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ADV.(A/S) : KARLA DANIELLE SANTOS ALVES MAIA

AGDO.(A/S) : BRUNO AZEVEDO CABRAL

ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLOS PINTO LINS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 11.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária